



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 107, DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

ht2023-15251

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do “2º Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais”.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Fazenda; e

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: New Development Bank (NDB);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – contrapartida: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo total: 24 (vinte e quatro) anos;

VII – prazo de carência: 4 (quatro) anos

VIII – amortizações: O principal será amortizado em 40 parcelas semestrais e iguais. A primeira parcela de amortização é devida em até 6 meses a contar do final do prazo de carência de principal.

IX – juros aplicáveis: composto por taxa variável com base na SOFR denominada em dólares norte-americanos acrescida de 1,49% ao ano.

X – comissão de administração (*front end fee*): 0,25% do valor total do empréstimo.

XI – comissão de compromisso (*commitment charge*): 0,25% sobre os valores não desembolsados, a partir do 60º dia após a data da assinatura do contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos e contrapartidas previstas poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 74, de 2023, da Presidência da República (nº 574, de 1º de novembro de 2023, na origem) que solicita autorização para celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e o New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do “2º Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais”.

Relator: Senador FERNANDO FARIAS

I – RELATÓRIO

Sob exame a Mensagem (SF) nº 74, de 2023, da Presidência da República (nº 574, de 1º de novembro de 2023, na origem) que solicita autorização para celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “2º Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais”, cujo objetivo consiste em financiar empréstimos a subprojetos nos setores público e privado, com enfoque em infraestrutura sustentável, bem como fornecer assistência técnica a projetos nesses setores.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX,

de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, com alterações, por meio da Recomendação COFIEX nº 16/2020, de 8 de julho de 2020, que autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão, duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa e pelo equivalente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista o cumprimento dos requisitos legais para ambos.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da República, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a adimplência do Banco e o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB072224.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e entidades controladas. Ademais, nos termos de seu inciso VIII, fica atribuída ao Senado Federal a competência para disciplinar os limites e condições para a concessão de garantia da União nas referidas operações.

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade

Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

Nesse sentido, a STN do Ministério da Fazenda, por intermédio do Parecer SEI nº 15068/2021/ME, de 28 de setembro de 2021, e atualizações, presta as devidas informações, concluindo não ter nada a opor à concessão da garantia da União para a operação de crédito externo em questão, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato.

No tocante ao custo da operação, a STN (Parecer SEI nº 5749/2022/ME, de 22 de junho de 2022) salienta que o cálculo estimativo do custo efetivo da operação foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 7 de abril de 2022. A Taxa Interna de Retorno – TIR calculada para a operação foi de 3,5% a.a. com *duration* de 11,82 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis.

Quanto à capacidade de pagamento do mutuário, por intermédio da Ata da 20ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI nº 16082353), de 7 de julho de 2020, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que “o BNDES é classificado na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento.”

Cumprе destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme art. 10, § 3º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007 e do art. 40, §1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no mencionado Parecer, que, de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2021, há margem, na respectiva data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução SF nº 48, de 2007.

Por sua vez, a PGFN, por intermédio do Parecer SEI nº 4083/2023/FE, de 17 de outubro de 2023, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Desta forma, conclui a PGFN pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o grau de cumprimento das condições de primeiro desembolso constantes da minuta de contrato de empréstimo, bem como a adimplência do mutuário em face da União e suas controladas.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada pelo BNDES encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do “2º Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais”.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Fazenda; e

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: New Development Bank (NDB);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – contrapartida: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo total: 24 (vinte e quatro) anos;

VII – prazo de carência: 4 (quatro) anos

VIII – amortizações: O principal será amortizado em 40 parcelas semestrais e iguais. A primeira parcela de amortização é devida em até 6 meses a contar do final do prazo de carência de principal.

IX – juros aplicáveis: composto por taxa variável com base na SOFR denominada em dólares norte-americanos acrescida de 1,49% ao ano.

X – comissão de administração (*front end fee*): 0,25% do valor total do empréstimo.

XI – comissão de compromisso (*commitment charge*): 0,25% sobre os valores não desembolsados, a partir do 60º dia após a data da assinatura do contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos e contrapartidas previstas poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator